



PARECER N. 203/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 88/2025

Protocolo n. 11466/2025

Assunto: Projeto de Lei que “*dispõe sobre a disciplina de estacionamento temporário de veículos em frente às farmácias, drogarias e estabelecimentos similares no Município de Várzea Paulista/SP, e das providências.*”.

Ementa:

- 1. Espécie legislativa.** Projeto de Lei Ordinária. Criação de regras sobre uso de bem público (vias públicas) e trânsito. Matéria de natureza geral e abstrata, própria de lei ordinária. Admissibilidade da espécie normativa.
 - 2. Iniciativa.** Projeto de lei de origem parlamentar que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento em vias públicas e impõe atribuições a órgãos da administração. Matéria relativa à gestão de bens de uso comum e à organização e funcionamento da administração pública. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa insanável configurado.
 - 3.** Proposta manifestamente inconstitucional por vício de iniciativa.
- Parecer pela inadmissibilidade da proposição.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador **Márcio Matos Nunes**, que “*dispõe sobre a disciplina de estacionamento temporário de veículos em frente às farmácias, drogarias e estabelecimentos similares no Município de Várzea Paulista/SP, e das providências.*”.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei Ordinária ressalta que:



“O presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal e no Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei Federal nº 9.503/97). A Constituição Federal, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização e disciplina do trânsito urbano, incluindo a criação e regulamentação de áreas de estacionamento rotativo em vias públicas, configura um claro interesse local, visando à melhoria da mobilidade e da segurança.

O CTB, por sua vez, atribui aos Municípios a competência para planejar, projetar, operar e fiscalizar os serviços de trânsito (Art. 24, incisos I e II), bem como para implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago ou não.

Assim, a criação de vagas temporárias em frente a estabelecimentos essenciais, como farmácias e drogarias, está em plena conformidade com a legislação federal.

2. Objetivos do Projeto de Lei: O principal objetivo deste Projeto de Lei é facilitar e agilizar o acesso da população a serviços essenciais de saúde oferecidos por farmácias e drogarias no Município de Várzea Paulista. A criação de vagas de Estacionamento Temporário e Rotativo (15 minutos) busca:

- Melhorar a fluidez do trânsito ao evitar o estacionamento irregular ou prolongado que bloqueia o acesso a esses estabelecimentos.*
- Garantir maior comodidade e segurança aos munícipes, especialmente idosos, pessoas com mobilidade reduzida ou em situação de urgência, que necessitam de uma parada rápida para compra de medicamentos.*
- Promover a rotatividade das vagas, permitindo que um maior número de pessoas utilize o espaço para o propósito específico da rápida aquisição de produtos farmacêuticos.*

Trata-se, portanto, de uma medida de caráter social e prático que visa conciliar a necessidade de paradas rápidas com a organização e disciplina do sistema viário municipal.”

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER



2.1. Da adequação da espécie legislativa

A espécie legislativa escolhida, Projeto de Lei, é o instrumento adequado para a criação de direitos e obrigações de caráter geral e abstrato. A proposta visa instituir uma nova regra de uso do espaço público, aplicável a todos os cidadãos.

Portanto, a forma de “lei ordinária” é apropriada para a matéria, não havendo óbice neste ponto.

2.2. Da inconstitucionalidade formal por iniciativa

O núcleo da inconstitucionalidade do projeto reside no vício de iniciativa.

A proposta, de origem parlamentar, invade a esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo.

A usurpação de competência se manifesta em duas frentes.

Em primeiro lugar, a criação e demarcação de vagas de estacionamento em vias públicas constituem atos de administração e gestão de bens de uso comum do povo.

A competência para dispor sobre a “*administração, utilização e alienação de seus bens*” é atribuída ao Município (art. 7º, I, 5, da Lei Orgânica Municipal), sendo sua execução uma prerrogativa típica do Poder Executivo, a quem cabe a gestão da máquina administrativa.



Em segundo lugar, o Projeto de Lei, em seu artigo 3º e parágrafo único, determina que a fiscalização caberá ao órgão de trânsito municipal (UGMTPT) e impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei.

Ao fazer isso, o Legislativo interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, ditando como seus órgãos devem atuar. Essa ingerência em atos de gestão é vedada.

Ambas as situações configuram matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito. A iniciativa parlamentar em tais casos é inconstitucional, pois permite que um Poder interfira na estrutura e nas funções de outro.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica ao reconhecer o vício em casos idênticos, tanto no que tange ao uso do bem público quanto à interferência na gestão administrativa.

Nesse sentido, em caso idêntico:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Socorro nº 3642 de 23 de abril de 2012, que ‘disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente às farmácias e drogarias e dá outras providências’. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Uso de bem público. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (TJSP – ADI n. 0204850-02.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel. Guerrieri Rezende, j. 06/03/2013, v.u.) – grifei.

Também em caso semelhante, envolvendo legislação deste Município de Várzea Paulista, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu



inconstitucional disposições que impõem à Unidades Gestoras do Município competências específicas. Confira-se:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.529 de 02 de dezembro de 2021, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que autoriza o serviço de transporte de passageiros por motocicletas no Município de Várzea Paulista. 1) Alegação de violação ao Pacto Federativo. Descabimento. Ausência de violação à competência legislativa privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI da Lei Maior). Municípios que podem regulamentar a matéria (serviço de transporte de passageiros por motocicletas) no âmbito de suas circunscrições, desde que observados os parâmetros estabelecidos pelo legislador federal (Lei Federal n. 12.009/2009 e Resolução 943 de 29 de março de 2022 do CONTRAN). Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Norma impugnada que se compatibiliza com as regras gerais federais e, dentro da sua competência complementar, regulamenta a atividade de mototáxi em âmbito local. Inocorrência de afronta ao princípio do Pacto Federativo. 2) Alegação de afronta à Reserva Administrativa. Reconhecimento quanto à expressão "Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito" prevista nos artigos 2º, "caput", artigo 3º, "caput" e parágrafo 2º, artigo 4º, "caput", artigo 5º, artigo 6º, artigo 7º, inciso VI, artigo 8º, artigo 10, artigo 12, artigo 13 e 14, da Lei Municipal nº 2.529 de 02 de dezembro de 2021. **Os referidos dispositivos impõem obrigação de fiscalizar e regulamentar o serviço de mototáxi a setor específico do Poder Público (Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito), o que, por certo, caracteriza interferência na Administração do Município, sem deixar margem de escolha ao Administrador.** Configurado vício ao princípio da Reserva da Administração. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc, para declarar inconstitucional a expressão "Secretaria Municipal de Transporte Público e Trânsito" prevista nos artigos 2º, "caput", artigo 3º, "caput" e parágrafo 2º, artigo 4º, "caput", artigo 5º, artigo 6º, artigo 7º, inciso VI, artigo 8º, artigo 10, artigo 12, artigo 13 e 14, da Lei Municipal nº 2.529 de 02 de dezembro de 2021, do Município de*



Várzea Paulista.” (TJSP – ADI n. 2060756-72.2022.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel. Cristina Zucchi, j. 10/08/2022, v.u.) – grifei.

Destarte, forçoso concluir que o Projeto de Lei em análise padece de vício de iniciativa insanável, o que o torna formalmente inconstitucional por violação direta ao princípio da separação dos poderes.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tenho que a presente proposição se afigura manifestamente inconstitucional, razão pela qual **opino pela sua inadmissibilidade**.

Entretanto, se eventualmente admitida, a proposição deve ser **encaminhada**, respectivamente, às Comissões Justiça e Redação, bem como de Obras e Serviços Públicos (artigo 66, incisos I e III, do R.I.), devendo, oportunamente, ser discutida e levada à votação nesta Casa Legislativa.

Quórum: maioria simples (artigo 41, da LOM n. 1.119/1990; e artigo 228, do RI).

Regime de tramitação: Ordinário.

Comissões: Deverão se manifestar as Comissões Justiça e Redação, bem como de Obras e Serviços Públicos (artigo 66, incisos I e III, do R.I.).

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 28 de novembro de 2025.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C279CHV7D9Y874X5>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C279-CHV7-D9Y8-74X5



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - PJ N° 203/2025, Protocolo:12014/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - C279-CHV7-D9Y8-74X5